



Número: **0600388-29.2022.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Melissa de Azevedo Olivas**

Última distribuição : **14/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD (REPRESENTANTE)		NAHOMI HELENA DE SANTANA (ADVOGADO) MAITE CHAVES NAKAD MARREZ (ADVOGADO) PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO (ADVOGADO) SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA (ADVOGADO) LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA (ADVOGADO) PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK (ADVOGADO)	
ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA (REPRESENTADO)		LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI (ADVOGADO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43013452	01/08/2022 13:39	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600388-29.2022.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

JUÍZA AUXILIAR: MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

REPRESENTANTE: DIRETORIO ESTADUAL PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO - PSD

Advogados do(a) REPRESENTANTE: NAHOMI HELENA DE SANTANA - PR107712, MAITE CHAVES NAKAD MARREZ - PR86684-A, PAULO MANUEL DE SOUSA BAPTISTA VALERIO - PR0031447A, SANDERSON LIENIO DA SILVA MAFRA - RN9249, LUIS GUSTAVO MOTTA SEVERO DA SILVA - PR44980-A, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK - PR62051-A

REPRESENTADO: ROBERTO REQUIAO DE MELLO E SILVA

Advogado do(a) REPRESENTADO: LUIZ FERNANDO FERREIRA DELAZARI - PR56621

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo **PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/PR**, em face de **ROBERTO REQUIÃO DE MELLO E SILVA** por suposta propaganda eleitoral antecipada negativa, levada a efeito pelo representado via Instagram e Facebook (https://www.instagram.com/p/CfwsnM5FvKR/?utm_source=ig_web_copy_link e <https://www.facebook.com/robertorequiao/posts/571856727645719>).

Assevera o representante que as postagens contêm conteúdo sabidamente inverídico e sem qualquer lastro de prova, dando conta de que o Governador do Estado do Paraná e pré-candidato à reeleição pelo partido representante “quer acabar com o programa do leite das crianças”, adjetivando ainda sua administração de “desgoverno” e culpando-o pela alta do preço do leite. Aduz que as postagens geraram comentários agressivos e desinformação. Requer a procedência da representação, com a determinação definitiva de retirada do conteúdo e seus compartilhamentos, bem com aplicação da multa prevista no art. 36, §3º, da Lei n. 9.504/97 e proibição de repostagem, sob a pena de multa pelo descumprimento/reincidência da conduta.

Por decisão de id 43003919 a liminar foi indeferida.

Citado (id 43004468), o representado apresentou contestação (id 43004522). Em preliminar, aduziu a incompetência da Justiça Eleitoral em razão da ausência de pedido explícito de voto ou não voto, bem como ilegitimidade ativa do partido e ausência de interesse de agir, já que o

suposto ofendido seria terceira pessoa, sendo que sequer ocorreram as convenções partidárias para se que possa falar na figura do candidato. No mérito aduziu que na inicial não se menciona a questão do aumento do preço do leite e a ausência de medidas por parte do Governador, razão pela qual tais pontos não mereceriam análise. Que a afirmação “quer acabar com o programa do leite das crianças”, não configura fato sabidamente inverídico, mas sim “temor constante e verdadeiro, existente desde que o Representado deixou de Governar o Paraná”. Teceu considerações a respeito do programa, da redução nos investimentos destinados ao mesmo, concluindo pela existência de fundo de verdade na afirmação e ausência de qualquer ofensa à honra, dada a liberdade de manifestação e crítica. Ao final, pugnou pela improcedência da representação.

O Ministério Público manifestou-se pela rejeição das preliminares e, no mérito, pela improcedência da representação (id nº 43009460).

Constatada a ausência de procuração assinada pelo representado, o julgamento foi convertido em diligência para regularização (id 43009945).

Regularizada a representação do representado (id 43010415), vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Das Preliminares:

Da Incompetência Absoluta

Aduz o representado a incompetência da Justiça Eleitoral ao argumento de que para que haja propaganda eleitoral antecipada, necessário se faz o pedido expresso de voto ou não voto, o que inexistente nas postagens questionadas.

Pois bem, o conteúdo eleitoral das postagens sequer é refutado, sendo ele, aliás, evidente.

E, ao contrário do asseverado pelo representado, a caracterização de propaganda eleitoral antecipada não ocorre somente em casos de pedido explícito de voto ou não voto.

Consoante já decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral, em feito de relatoria do Ministro Edson Fachin *“A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.”* (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

No caso posto, alega-se que as postagens dizem respeito a fato sabidamente inverídico, o que configuraria, segundo o representante, propaganda eleitoral antecipada negativa, atraindo assim a competência da Justiça Eleitoral para julgamento.

Portanto, tratando-se de representação por propaganda antecipada negativa, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Eleitoral.

Da Ilegitimidade Ativa e da Ausência de Interesse de Agir

Sustenta o representado que o partido autor não seria legitimado, já que o suposto ofendido seria

terceira pessoa e que sequer ocorreram as convenções partidárias para se que possa falar na figura do candidato.

Pois bem, ao contrário do asseverado pelo representado, considerando-se que o objeto da representação é a ocorrência de propaganda eleitoral antecipada negativa, o partido é sim legitimado para propor a representação.

Com efeito, a legislação é clara e estabelece como legitimados para propor a ação de representação por propaganda eleitoral qualquer partido político, federação de partidos, coligação, candidato e o Ministério Público Eleitoral, com fundamento no art. 96, caput, da Lei nº 9.504/1997, art. 3º da Resolução TSE nº 23.608/2019 e art. 3º, da Resolução/TSE nº 23.398.

Outrossim, público e notório que o Governador Ratinho Junior – filiado e Presidente do PSD/PR há tempos já se apresenta como pré-candidato à reeleição, o que esvazia a insurgência.

EMENTA: ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PARTIDO. AFASTADA. MÉRITO. PROPAGANDA ANTECIPADA. PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO. IRREGULARIDADE CARACTERIZADA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O art. 96 da Lei nº 9.504/97 não faz qualquer restrição à legitimidade ativa dos partidos políticos para o ajuizamento de representação eleitorais, não cabendo ao intérprete exigir que haja interesse jurídico de algum de seus filiados. (...) (RECURSO ELEITORAL nº 06000700220206160199, Acórdão de , Relator(a) Des. Rogério De Assis, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 01/10/2020)

Quanto à alegada ausência de interesse de agir, a insurgência igualmente não procede.

O interesse de agir, assim entendido como a necessidade e utilidade da providência jurisdicional requerida, mostra-se presente, na medida em que não possui o representante meios de, *per si*, alcançar a tutela jurisdicional invocada.

Necessita, para tanto, buscar a tutela jurisdicional.

Rejeitadas as preliminares arguidas, passo à análise do mérito.

Do Mérito:

Sabido que “a propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição”, nos termos do artigo 36 da lei 9.504/97. Ainda, como forma de ampliar o debate política, estabelece a lei de regência, atos que não configuram propaganda eleitoral antecipada.

“Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

(...)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;”

No caso posto, questionam-se as seguintes postagens:

a) https://www.instagram.com/p/CfwsnM5FvKR/?utm_source=ig_web_copy_link

b) <https://www.facebook.com/robertorequiao/posts/571856727645719>

Com já ressaltado, para a configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe-se o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL no 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022).

Das postagens consta que o Governador do Estado e pré-candidato à reeleição, Ratinho Junior, não estaria fazendo nada para solucionar a alta do preço do leite; pretenderia acabar com o Programa Leite das Crianças (PLC); sendo sua gestão taxada como “desgoverno”.

Quanto ao primeiro e terceiros pontos, esclareço que ao contrário do consignado na peça de defesa, tais pontos são sim questionados na petição inicial, os quais transcrevo: *“Nas postagens veiculadas nas suas contas do Instagram e no Facebook o representado atribui ao Governador do Estado a responsabilidade pela alta do preço do leite e ainda, de forma leviana e irresponsável, acusa o pré-candidato à reeleição Ratinho Junio de pretender acabar com o Programa Leite das Crianças (PLC)” e “...adjetivando sua administração de “desgoverno”.*

Portanto, imperiosa a apreciação jurisdicional de tais pontos.

Entretanto, como já consignado na decisão liminar, tais afirmações não passam de mera crítica política, a qual não extrapola os limites da liberdade de expressão e fazem parte do jogo democrático.

Com relação à divulgação de alegado conteúdo sabidamente inverídico e sem qualquer lastro de prova, qual seja, de que o Governador Ratinho Junior “quer acabar como Programa Leite das Crianças”, tenho que não há como enquadrar o conteúdo como sabidamente inverídico.

É certo que a legislação eleitoral não proíbe a crítica à atuação do candidato ou pré-candidato, ainda que forte e áspera, censurando apenas os casos que envolvam ofensa e desrespeito à sua pessoa.

O representado afirma em defesa que o Programa Leite das Crianças foi instituído em seu governo e que *“...o valor investido em 2018 era de pouco mais de 100 milhões de reais, porém, na LDO de 2022, mesmo com a estiagem, a crise econômica decorrente do COVID-19, a previsão de inverno rigoroso, bem como outros fatores, que sabidamente iriam aumentar o preço do leite, houve previsão de apenas 65 milhões de reais, sendo que em 2021, já haviam sido investidos apenas 85 milhões de reais”.*

Ou seja, a afirmação de que haveria intenção do atual Governador de acabar com o programa, embora não tenha restado comprovada e se apresente, quicá, exagerada diante dos dados atuais, não pode ser tida como um fato sabidamente inverídico. Isso porque consta estar havendo redução paulatina de investimentos no programa e inclusive questionamentos a respeito da origem da verba, se deveria ser enquadrada nos gastos relativos à saúde ou não.

Portanto, sob a ótica da liberdade de expressão, não se percebe qualquer irregularidade na publicação impugnada, mas sim conclusão pessoal do representado a respeito do caminhar do programa.

Relembro que o artigo 38, da Resolução TSE nº 23.610 estabelece que “A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J)”.

Assim, no âmbito da internet, apenas os conteúdos que efetivamente representem ofensa à honra ou divulgação de fatos sabidamente inverídicos são passíveis de remoção por determinação judicial, resguardada a livre manifestação do pensamento do eleitor identificado ou identificável (art. 27, § 1º, da Resolução supramencionada).

Nesse sentido, cito recentes julgados do TSE:

Direito Eleitoral. Recurso Especial Eleitoral. Eleições 2018. Propaganda eleitoral negativa antecipada. Ausência de pedido explícito de votos. Mera crítica política. Liberdade de expressão. Provimento. 1. (...) 3. O TSE reconhece como critério inicial para a caracterização de propaganda eleitoral antecipada o caráter eleitoral da comunicação. Após, devem ser observados três parâmetros alternativos: (i) a presença de pedido explícito de voto; (ii) a utilização de formas proscritas durante o período oficial de propaganda; ou (iii) a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. 4. Embora alguns julgados do TSE tenham reconhecido que "a divulgação de publicação, antes do período permitido, que ofende a honra de possível futuro candidato constitui propaganda eleitoral negativa extemporânea", não é qualquer crítica contundente a candidato ou ofensa à honra que caracteriza propaganda eleitoral negativa antecipada, sob pena de violação à liberdade de expressão. 5. Apesar do conteúdo eleitoral da mensagem impugnada, não houve pedido explícito de "não voto" em desfavor do pré-candidato a governador. Ademais, a veracidade e eventual ilegalidade dos atos imputados no texto estão em discussão na Justiça Comum, no âmbito da ação popular ajuizada pelo primeiro recorrente, não se podendo afirmar, de plano, se estamos diante de fato sabidamente inverídico. A mensagem veiculada caracteriza-se como uma crítica política, intrínseca à atividade e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos do art. 5º, IV, da Constituição Federal e do art. 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997. 6. As críticas políticas, ainda que duras e ácidas, ampliam o fluxo de informações, estimulam o debate sobre os pontos fracos dos possíveis competidores e de suas propostas e favorecem o controle social e a responsabilização dos representantes pelo resultado das ações praticadas durante o seu mandato. A extensão da noção de propaganda antecipada negativa a qualquer manifestação prejudicial a possível pré-candidato por cidadãos comuns transformaria a Justiça Eleitoral na moderadora permanente das críticas políticas na internet. 7. Recurso especial eleitoral a que se dá provimento, para julgar improcedente a representação por propaganda eleitoral antecipada. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060005754, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 116, Data 22/06/2022)

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. POSTAGENS EM PERFIL DE REDE SOCIAL. REPRODUÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. POSSIBILIDADE DE REVALORAÇÃO JURÍDICA DOS FATOS DELINEADOS NO ACÓRDÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE NÃO VOTO, DE OFENSA À HONRA E DE VEICULAÇÃO DE CONTEÚDO SABIDAMENTE INVERÍDICO. LIBERDADES DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. CRÍTICA POLÍTICA. PROPAGANDA NÃO CONFIGURADA. CONDENAÇÃO IMPOSTA NA ORIGEM AFASTADA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1.A configuração de propaganda eleitoral antecipada negativa pressupõe o pedido explícito de não voto ou ato abusivo que, desqualificando

pré-candidato, venha a macular sua honra ou imagem ou divulgue fato sabidamente inverídico. Precedentes. 2. Na linha da jurisprudência deste Tribunal Superior, os fatos sabidamente inverídicos a ensejar a ação repressiva da Justiça Eleitoral são aqueles verificáveis de plano (R-Rp nº 0600894-88/DF, Rel. Min. Sérgio Banhos, PSESS de 30.8.2018).3. As críticas políticas não extrapolam os limites da liberdade de expressão, ainda que ácidas e contundentes, na medida em que fazem parte do jogo democrático e estão albergadas pelo pluralismo de ideias e pensamentos imanente à seara político-eleitoral. Precedentes.4. No processo eleitoral, a difusão de informações sobre os candidatos – enquanto dirigidas a suas condutas pretéritas e na condição de homens públicos, ainda que referentes a fato objeto de investigação, denúncia ou decisão judicial não definitiva – e sua discussão pelos cidadãos evidenciam-se essenciais para ampliar a fiscalização que deve recair sobre as ações do aspirante a cargos políticos e favorecer a propagação do exercício do voto consciente. 5. (...) 6. No caso, das postagens impugnadas não se verifica pedido explícito de não voto, nem veiculação de conteúdo que exorbite a liberdade de expressão por se afigurar sabidamente inverídico ou gravemente ofensivo à honra ou imagem do pré-candidato. 7. (...) 8. Quanto às publicações elaboradas pelo usuário da rede social, a correlação com o conteúdo da referida matéria jornalística inviabiliza a percepção, de plano, de que as informações constituem divulgação de fato sabidamente inverídico. Além disso, os comentários veiculados, #vergonha, #EstânciaNãoMereceLsso e Infelizmente Estância repercute negativamente na imprensa sergipana, não exorbitam os limites da liberdade de expressão, de sorte que as postagens em liça encerram mera crítica política, inerente ao próprio debate democrático e à vida pública dos mandatários, assegurada nos termos dos arts. 5º, IV, da Constituição Federal e 36-A, V, da Lei nº 9.504/1997.9. Os argumentos esposados no agravo interno afiguram-se insuficientes para convolar a decisão agravada, devendo ser mantida a conclusão acerca da não configuração da propaganda eleitoral extemporânea negativa na espécie.10. Agravo a que se nega provimento. (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060004534, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 34, Data 04/03/2022)

Portanto, forçoso concluir que o conteúdo publicado não apresenta fato sabidamente inverídico, tampouco representa ofensa à honra capaz de justificar a atuação coatora da Justiça Eleitoral.

Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente a representação.**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público.

Decorrido o prazo recursal, nada mais havendo, arquivem-se.

Curitiba, data de inserção no sistema.

MELISSA DE AZEVEDO OLIVAS

JUÍZA AUXILIAR

